



Quinta-feira, 04 de dezembro de 2025 às 15:39, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 7801874: LEI COMPLEMENTAR 125, DE 03 DE DEZEMBRO
DE 2025**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de São João Batista

MUNICÍPIO

São João Batista



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:7801874>

LEI COMPLEMENTAR 125, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS E QUANTO À FORMALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESÁRIOS E PESSOAS JURÍDICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA.

O Prefeito do Município de São João Batista, faz saber que a Câmara aprovou e ele, tendo sancionado o projeto, promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas para desburocratização e simplificação do ambiente de negócios, formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas no âmbito municipal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam a todos os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo processo de formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 2º Os órgãos municipais envolvidos no processo de formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas ficam integrados permanentemente à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), cabendo o fiel cumprimento das normas constantes das Resoluções expedidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Consulta de Viabilidade para Instalação: ato pelo qual a Administração Municipal, mediante requerimento físico ou eletrônico, informará sobre os requisitos básicos

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 – Centro.
Tel: (48) 2050-0900 CEP 88.240-000 – São João Batista – SC

para o exercício de atividade econômica no território municipal, nos termos da legislação municipal vigente;

II - Alvará de Localização e Funcionamento: ato pelo qual a Administração Municipal autoriza o exercício de determinada atividade econômica em local determinado, posterior ao registro empresarial em que a autoridade competente confirma o preenchimento dos requisitos previstos na legislação;

III - Atividade Econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

IV - Grau de risco: nível de potencial perigo à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, decorrente do exercício da atividade econômica, cuja classificação será estabelecida pela Lei Estadual nº 19.481, de 07 de outubro de 2025 e regulamentada por resoluções do CGSIM-SC, observadas suas posteriores alterações e atualizações;

V - Autodeclaração: ato pelo qual o contribuinte declara ter ciência e estar em conformidade com as normas de segurança sanitária, ambiental e prevenção e combate ao incêndio;

VI - Termo de Ciência e Responsabilidade: documento físico ou eletrônico firmado pelo empresário ou terceiro responsável em que se responsabiliza e atesta que cumprirá a legislação municipal, estadual e federal, acerca das condições de higiene, de segurança de uso, de estabilidade e urbanística da edificação;

VII - Dispensa de Licença: as atividades econômicas, dispensadas da necessidade de atos públicos de liberação, conforme constante na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de baixo risco em prevenção contra incêndio e pânico, referente à segurança sanitária e ambiental, conforme tabela constante nas normas estaduais vigentes;

VIII – Empreendedor: toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica no município, incluindo empresários individuais, microempreendedores individuais (MEIs), sociedades empresárias e demais formas previstas na legislação aplicável;

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 – Centro.
Tel: (48) 2050-0900 CEP 88.240-000 – São João Batista – SC

IX - Alvará Provisório: documento emitido pelo Município, em caráter temporário, que autoriza o funcionamento de estabelecimento classificado como de médio risco, instalado em área ou edificação ainda desprovida de regularização fundiária, imobiliária ou documental, inclusive quanto ao “habite-se”, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

X - Alvará de Funcionamento Condicionado: ato administrativo municipal que autoriza o início da atividade econômica, classificada como alto risco, em imóvel ainda pendente de regularização definitiva, mediante apresentação de Laudo Técnico de Vistoria elaborado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva ART ou RRT, atestando o atendimento às normas de segurança, acessibilidade, habitabilidade, sanitárias e demais exigências legais.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Simplificação e Informatização dos Processos

Art. 4º A pesquisa prévia de viabilidade de endereço será respondida ao usuário de forma automática e imediata, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo órgão estadual responsável pela integração com os municípios.

§ 1º A realização de pesquisa prévia de viabilidade de endereço será dispensada quando a atividade exercida for exclusivamente digital, bastando que o usuário declare no momento do preenchimento da consulta de viabilidade no âmbito do sistema disponibilizado pelo órgão responsável pela integração estadual, neste sentido.

§ 2º A pesquisa prévia de viabilidade de endereço será gratuita, conforme previsto no art. 4º, § 4º, da Lei Federal nº 11.598, de 2007.

§ 3º A consulta prévia tem caráter orientativo e deverá apenas verificar a possibilidade de exercício da atividade empresarial no local indicado para o funcionamento do estabelecimento comercial, que será analisado e respondido pelo setor de Planejamento, responsável pela análise do zoneamento e plano diretor.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 – Centro.
Tel: (48) 2050-0900 CEP 88.240-000 – São João Batista – SC

§ 4º A pesquisa prévia poderá ser dispensada, quando o município não responder de forma automática, sem análise humana, mediante aceite do termo de ciência e responsabilidade constante no integrador estadual.

§ 5º A pesquisa prévia de viabilidade será indeferida quando não forem informados dados essenciais ao correto processamento da consulta, tais como:

I – o número da inscrição imobiliária;

II – a numeração do logradouro ou outros elementos indispensáveis à correta identificação do endereço.

Art. 5º A inscrição fiscal municipal, nos casos em que exigida, será realizada concomitantemente ao registro na Junta Comercial e à emissão do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 1º A inscrição fiscal federal no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dispensa a necessidade de coleta de dados adicionais para a inscrição fiscal municipal.

§ 2º A inscrição fiscal federal será gratuita, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.598, de 2007.

§ 3º Para fins de identificação cadastral, o CNPJ será o número único e suficiente de inscrição fiscal do contribuinte, nos termos do art. 8º, III, da Lei Complementar nº 123, de 2006. O município poderá, entretanto, adotar número interno de controle administrativo, de caráter meramente gerencial, sem exigir do usuário qualquer obrigação adicional.

Seção II

Classificação De Risco De Atividades Econômicas, Orientações E Diretrizes Para Fiscalização

Art. 6º Para fins de classificação de risco de atividades econômicas no âmbito do processo de formalização de empresários e pessoas jurídicas, considera-se:

I - nível de risco I ou baixo risco: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico é

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 – Centro.

Tel: (48) 2050-0900 CEP 88.240-000 – São João Batista – SC

dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, licenças e alvarás, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, corresponderá, no âmbito do Município, às atividades definidas pela Lei Estadual nº 19.481, de 07 de outubro de 2025 e pelas resoluções do CGSIM-SC, observadas suas posteriores alterações e atualizações.

II - nível de risco II ou médio risco: classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I ou baixo risco, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato de registro, a emissão de licenças e alvarás para início da operação do estabelecimento, sem a necessidade de vistorias prévias, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, sendo sua definição e regulamentação estabelecidas pela Lei Estadual nº 19.481, de 07 de outubro de 2025 e pelas resoluções do CGSIM-SC;

III - nível de risco III ou alto risco: aquelas atividades assim definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, que carecem de vistoria prévia antes do início de suas operações, conforme classificação prevista na Lei Estadual nº 19.481, de 07 de outubro de 2025 e nas resoluções do CGSIM-SC.

Art. 7º Para as atividades definidas como de baixo risco fica dispensada a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação não obsta a atividade de fiscalização dos órgãos competentes, sendo cabível a qualquer tempo a verificação do cumprimento dos requisitos necessários.

§ 2º A previsão contida no art. 1º, § 3º, estipula que as regras dos arts. 1º a 4º, da Lei Federal 13.874/2019, não se aplicam ao direito tributário, e os órgãos encarregados do licenciamento podem realizar fiscalização, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, do exercício das atividades consideradas como de

baixo risco, não dispensando a cobrança de taxa pelo exercício de poder de polícia para o exercício da atividade no município.

§ 3º O descumprimento das exigências legais constatado em fiscalização poderá acarretar a suspensão da atividade, cassação de licenças, multas e outras sanções administrativas, independentemente da natureza do risco da atividade.

§ 4º A responsabilidade pelo cumprimento das normas técnicas e legais, inclusive aquelas relativas à acessibilidade, segurança sanitária, ambiental, trabalhista, tributária e de prevenção contra incêndios, será integralmente do empreendedor.

§ 5º A dispensa de alvará não exime o empreendedor de observar integralmente as exigências previstas na legislação aplicável, em especial as disposições da Lei Federal nº 10.098/2000 e do Decreto Federal nº 5.296/2004, que tratam da acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 8º São consideradas atividades Nível de Risco I - Baixo Risco, "Baixo Risco A", Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de:

I - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente em prevenção contra incêndio e pânico na forma do caput do art. 4º da Resolução CGSIM nº 51, de 2019; e

II - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, na forma do caput do art. 5º da Resolução CGSIM nº 51, de 2019.

§ 1º Se a atividade a que se refere o caput deste artigo for exercida em zona urbana, será qualificada como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 – Centro.
Tel: (48) 2050-0900 CEP 88.240-000 – São João Batista – SC

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º Consideram-se também de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, para os fins do caput deste artigo, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

§ 3º Consideram-se também de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, a sede da constituição ou alteração da empresa com endereço residencial, para fins de correspondência, sem circulação de pessoas, atividade exercida de forma digital ou em estabelecimento de terceiros, sem necessidade de estabelecimento físico para a sua operação, e sem publicidade.

§ 4º Para fins de segurança ambiental, enquadram-se como atividades de nível de risco I (baixo risco) aquelas previstas nas Portarias IMA nº 229/2019, nº 106/2020 e respectivas alterações, ou em normas que venham a substituí-las.

§ 5º Para fins de segurança sanitária, o enquadramento das atividades econômicas em nível de risco I (baixo risco), nível de risco II (médio risco) e nível de risco III (alto risco) observará a Resolução Normativa nº 001/DIVS/SUV/SES, de 12/09/2025, suas alterações ou em normas que venham a substituí-las.

§ 6º As empresas já constituídas que desejarem se enquadrar como de Nível de Risco I - Baixo Risco, "Baixo Risco A", Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente e, consequentemente, estarem dispensadas da obtenção de alvará, deverão assinar um termo de responsabilidade (anexo I). Este termo atestará o cumprimento das exigências legais e regulamentares pertinentes à sua atividade, incluindo aquelas relativas à segurança sanitária, ambiental, econômica e de prevenção contra incêndio e pânico, conforme especificado na Resolução CGSIM nº 51, de 2019.

Art. 9º A emissão de licenças e do Alvará de Funcionamento para atividades classificadas como de risco médio ou nível II será realizada no âmbito do sistema disponibilizado pelo órgão responsável pela integração estadual, mediante Autodeclaração de Ciência e Responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo II desta Lei, devidamente preenchida e assinada pelo responsável legal da empresa.

§ 1º A autodeclaração terá efeito de instrumento formal de ciência e responsabilidade, sendo condição suficiente para a emissão do Alvará de Funcionamento, dispensada a exigência prévia de vistoria ou apresentação de documentos comprobatórios, salvo nos casos expressamente previstos em legislação federal ou estadual específica.

§ 2º Constatada irregularidade em fiscalização posterior, o Alvará de Funcionamento será suspenso, podendo o Município, conforme o caso, expedir Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 2006, até a efetiva regularização do estabelecimento.

§ 3º O empresário deverá assinar Termo de Ciência e Responsabilidade, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão do Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, uma única vez e de forma justificada, por igual período, mediante requerimento protocolizado junto ao órgão municipal competente antes do seu encerramento.

§ 5º Cumpridas integralmente as exigências legais no prazo estabelecido, o Alvará de Funcionamento Provisório converter-se-á, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em Alvará de Localização e Permanência Definitivo.

Art. 10. Para as atividades definidas como de alto risco é necessário atender aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios para a emissão de licenças, alvarás e similares.

§ 1º As atividades de nível de risco alto exigirão vistoria prévia dos órgãos competentes para o início da operação do estabelecimento.

§ 2º Na hipótese de o imóvel não possuir Certificado de Conclusão de Obra ou documento equivalente (Habite-se), poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Condicionado, desde que apresentado:

I – Laudo Técnico de Vistoria, emitido por profissional habilitado junto ao CREA ou CAU, acompanhado da respectiva ART ou RRT, atestando as condições de segurança, acessibilidade e habitabilidade necessárias ao exercício da atividade; e

II – Atestado ou Certificado do Corpo de Bombeiros, quando a legislação estadual assim o exigir.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Condicionado terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez e de forma justificada, por igual período, mediante requerimento protocolizado junto ao órgão municipal competente antes do seu término.

§ 4º Cumpridas integralmente as exigências legais no prazo estabelecido, o Alvará de Funcionamento Condicionado será convertido, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em Alvará de Localização e Permanência Definitivo, sem prejuízo da responsabilidade exclusiva do proprietário quanto à regularidade construtiva do imóvel.

Art. 11. A dispensa de todos os atos públicos de liberação econômica aplicar-se-á, no que couber, à procedimentos para operação e funcionamento de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.

Art. 12. Os órgãos e entidades responsáveis pelos procedimentos de abertura, funcionamento e baixa de empresas deverão manter à disposição dos usuários as informações e orientações necessárias ao cumprimento dos trâmites e requisitos exigidos no âmbito municipal.

Parágrafo único. As informações serão disponibilizadas, preferencialmente, por meio da rede mundial de computadores, garantindo ao requerente clareza e segurança quanto à viabilidade de legalização da empresa no Município.

Art. 13. Para promover a simplificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresas, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 – Centro.

Tel: (48) 2050-0900 CEP 88.240-000 – São João Batista – SC

por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 14. As licenças, alvarás e similares poderão ser obtidos preferencialmente em plataforma virtual online.

Seção III

Do Tratamento Diferenciado e Favorecido ao Microempreendedor Individual

Art. 15. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica, conforme Lei Complementar Federal n. 123, de 2006.

§ 1º Ficam reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos realizados pelo MEI conforme Lei Complementar Federal n. 123, de 2006.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, equipara-se a MEI o agricultor familiar, que tiver faturamento até o limite do MEI conforme Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, excetuando as atividades exercidas em espaço público.

§ 3º A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006.

§ 4º O MEI está dispensado de alvará e licença compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, conforme Resolução nº 59 do CGSIM e posteriores alterações.

§ 5º O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades.

§ 6º A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 7º O CCMEI é o documento hábil de registro e dispensa de licenciamento, para comprovar inscrições, dispensas de alvarás e licenças e enquadramento do MEI na sistemática SIMEI, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 8º A dispensa de alvará não exime o MEI de observar integralmente as exigências previstas na legislação aplicável, em especial as disposições da Lei Federal nº 10.098/2000 e do Decreto Federal nº 5.296/2004, que tratam da acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 9º A inscrição fiscal municipal, nos casos em que exigida, será realizada concomitantemente ao registro no Portal Gov.br/mei e à emissão do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, dispensando a necessidade de coleta de dados adicionais para a inscrição fiscal municipal.

Seção IV

Do Endereço Virtual e do Domicílio Fiscal

Art. 16. Consideram-se escritórios compartilhados, coworkings, endereços virtuais e congêneres os empreendimentos cadastrados no Município cuja atividade principal seja a

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 – Centro.

Tel: (48) 2050-0900 CEP 88.240-000 – São João Batista – SC

de prestação de serviços administrativos e de infraestrutura para empresas e profissionais, com base no CNAE 8211-3/00 ou correlatos, compreendendo:

I – cessão de endereço fiscal ou comercial para fins de registro empresarial, tributário ou licenciamento;

II – provisão de serviços administrativos, como recepção, gestão de correspondências, atendimento telefônico, secretariado e apoio empresarial;

III – disponibilização de espaços físicos compartilhados, como estações de trabalho, salas de reunião, auditórios ou áreas de convivência.

§ 1º Os escritórios compartilhados deverão:

I – estar devidamente regularizados perante o Município, com alvará de funcionamento;

II – observar a legislação urbanística e de zoneamento, garantindo que a atividade seja compatível com a região onde se localizam;

III – atender às normas de segurança predial, acessibilidade e prevenção contra incêndios, conforme exigências estaduais e municipais;

IV – manter horário mínimo de funcionamento compatível com o atendimento administrativo e recepção de documentos;

V – assegurar infraestrutura adequada para a finalidade proposta, incluindo recepção, gestão de correspondência e, quando aplicável, espaço físico de trabalho.

§ 2º Os usuários enquadrados como MEI ou que exerçam atividades de baixo risco ficam dispensados de alvará próprio, devendo apenas manter cadastro tributário regular no Município.

§ 3º Os usuários que ocuparem salas ou espaços físicos de forma contínua no *coworking* e exercerem atividades classificadas como de médio risco deverão obter alvará de localização e funcionamento próprio, mediante Autodeclaração de Ciência e Responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo II desta Lei, devidamente preenchida e assinada pelo responsável legal da empresa.

§4º Os usuários que exerçam atividades de alto risco somente poderão se instalar em *coworkings* mediante concessão prévia do alvará específico, condicionado à vistoria e cumprimento das exigências legais aplicáveis.

Art. 17. O Município poderá regulamentar, por decreto, os requisitos para credenciamento dos escritórios compartilhados aptos a fornecer endereço fiscal ou virtual.

Parágrafo único. O administrador do espaço será responsável por:

I – manter cadastro atualizado dos usuários (pessoas físicas ou jurídicas), com cópia do contrato de prestação de serviços e dados de registro;

II – disponibilizar à fiscalização municipal, sempre que solicitado, a documentação comprobatória da regularidade dos usuários;

III – receber e dar ciência ao usuário de correspondências oficiais enviadas por órgãos públicos, enquanto vigente o contrato.

Art. 18. Os usuários poderão utilizar o endereço de escritório virtual, endereço fiscal ou endereço comercial compartilhado para fins de:

I – domicílio fiscal;

II – registro perante os órgãos de registro empresarial e tributário;

III – correspondência e contato administrativo.

§ 1º A utilização do endereço fiscal ou virtual, sem ocupação física diária, será admitida quando:

I – a atividade exercida não demandar presença física contínua de clientes, usuários ou público em geral;

II – o responsável legal firmar, no processo digital do órgão integrador, termo de responsabilidade com assinatura eletrônica, declarando que a atividade será exercida exclusivamente em meio digital, remoto ou com atendimento externo, conforme a Resolução CGSIM nº 61/2020.

§ 2º Nos casos em que o usuário ocupar sala ou espaço físico no coworking de forma contínua para o desenvolvimento de suas atividades, aplicar-se-á o seguinte tratamento:

I – usuários enquadrados como baixo risco estarão dispensados de alvará próprio, bastando o cadastro municipal;

II – usuários de médio risco deverão obter alvará próprio mediante assinatura de termo de responsabilidade, ficando sujeitos à fiscalização posterior;

III – usuários de alto risco somente poderão se instalar em coworkings mediante concessão prévia do alvará, condicionada à vistoria e cumprimento das exigências legais.

§ 3º É vedado ao usuário:

I – realizar no local armazenamento, manipulação ou comercialização de produtos;

II – exercer atividades classificadas como de alto risco sanitário, ambiental ou urbanístico, incompatíveis com a natureza do espaço.

Art. 19. A fiscalização municipal poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria nos escritórios compartilhados, *coworkings* e endereços virtuais, a fim de verificar o cumprimento das disposições desta Lei e dos contratos de prestação de serviços firmados com os usuários.

Art. 20. O Município poderá instituir, por meio de decreto, o Programa de Domicílio Fiscal, permitindo que empresas, profissionais liberais ou autônomos não estabelecidos elejam endereço oficial disponibilizado pelo poder público, a exemplo da Sala do Empreendedor, para fins de inscrição e regularização junto ao cadastro mobiliário municipal.

§ 1º O regulamento poderá definir requisitos de adesão, documentos necessários, termo de compromisso, hipóteses de dispensa de alvarás complementares e eventual instituição de taxa de fiscalização, observada a legislação tributária.

§ 2º O domicílio fiscal de que trata este artigo terá finalidade exclusivamente cadastral e não implicará responsabilidade do Município pelo recebimento, administração ou guarda de correspondências.

CAPÍTULO III

DA BAIXA SIMPLIFICADA

Art. 21. A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte será realizada de ofício pela Administração Pública Municipal, com base nas informações encaminhadas pelo órgão integrador estadual, independentemente da regularidade fiscal ou tributária do empresário, da sociedade, de seus sócios ou administradores.

§ 1º A baixa de ofício não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior de tributos, multas e demais penalidades legalmente previstas, decorrentes de obrigações inadimplidas ou de irregularidades apuradas em processo administrativo ou judicial.

§ 2º A baixa realizada nos termos deste artigo não exime os titulares, sócios ou administradores da responsabilidade solidária pelos débitos tributários relativos ao período em que a pessoa jurídica esteve ativa no cadastro municipal.

Art. 22. A Administração Pública Municipal efetivará, de forma automática e gratuita, a baixa das inscrições e licenças municipais com base nas informações de extinção, encerramento ou baixa recebidas do órgão integrador estadual, prescindindo de solicitação formal do contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 23. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos em um departamento exclusivo denominado sala do empreendedor.

Art. 24. Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a sala do empreendedor com as competências conforme estabelecido pela Lei Federal nº 123/2006, a qual será regulamentada via decreto.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 – Centro.
Tel: (48) 2050-0900 CEP 88.240-000 – São João Batista – SC

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos na implantação a sala do empreendedor, o Município poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 25. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para os pequenos negócios objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 26. Para a ampliação da participação dos pequenos negócios nas licitações, o Município deverá:

I - instituir e/ou manter cadastro próprio com relação aos pequenos negócios sediadas no Município, além de estimular o cadastro nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas;

III - orientar os pequenos negócios, a fim de que eles tomem conhecimento das especificações do processo licitatório.

CAPÍTULO VI

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 27. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e demais entidades de direito privado controladas pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 – Centro.
Tel: (48) 2050-0900 CEP 88.240-000 – São João Batista – SC

Art. 28. A Administração Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, tais como:

I - ações voltadas a alunos das escolas públicas e das escolas privadas do Município;

II - execução de projetos que poderão assumir a forma de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, ações de capacitação de docentes e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora;

III - promoção de conteúdo transdisciplinar de educação empreendedora em toda a sua rede pública de ensino; e

IV - utilização de referenciais metodológicos (pedagogia da presença; resiliência na educação; protagonismo juvenil; desenvolvimento de competências; jogos, atividades vivenciais e o CAV; empreendedorismo sistêmico e sustentável) para estimular o desenvolvimento de uma cultura empreendedora.

CAPÍTULO VIII

DA INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE

Art. 29. Visando o incentivo, a inovação e a criatividade, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. O incentivo a inovação e a criatividade serão regulamentados pela lei de incentivo a inovação.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIZAÇÕES E SANÇÕES

Art. 30. O descumprimento das disposições desta Lei ou a apresentação de informações falsas ou incompletas implicará a aplicação das sanções previstas neste Capítulo, sem prejuízo de outras medidas administrativas, civis ou penais cabíveis.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 – Centro.
Tel: (48) 2050-0900 CEP 88.240-000 – São João Batista – SC

Art. 31. Constituem infrações específicas:

I - enquadramento indevido de atividade econômica como de baixo risco, mediante a prestação de informação falsa ou omissão relevante em autodeclaração, sujeitará o responsável às seguintes sanções: multa de 10 (dez) UFM's, dobrada em caso de reincidência; e obrigatoriedade de obtenção de alvará de funcionamento, ainda que a atividade fosse originariamente de baixo risco.

II – apresentar autodeclaração, fotografia, croqui, planta ou projeto inverídico ou falso, ou que de qualquer modo dissimule fato relevante para análise do requerimento;
Sanção: cassação do alvará, interdição do estabelecimento e multa de 10 (dez) UFM's, dobrada em caso de reincidência.

III – descumprir obrigações assumidas em Termo de Ciência e Responsabilidade firmado perante o Município;

Sanção: cassação do alvará, interdição do estabelecimento e multa de 10 (dez) UFM's.

Art. 32. As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente e independem da comprovação de dolo, culpa, danos a terceiros ou de prévia vistoria.

Art. 33. A cassação do alvará implicará a aposição de lacres e a interdição do estabelecimento pela fiscalização municipal.

Art. 34. O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de sanar as irregularidades, nem substitui a adoção das medidas necessárias para a regularização do empreendimento.

Art. 35. O não cumprimento das adequações no prazo estabelecido implicará, além das multas cabíveis, a manutenção da interdição do estabelecimento, salvo apresentação de justificativa técnica aceita pela fiscalização municipal.

Art. 36. O valor das multas previstas nesta Lei será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento ocorrer até a data do respectivo vencimento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As ações desta Lei que dependam da elaboração de atos normativos municipais e da integração com órgãos estaduais serão realizadas no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam expressamente revogadas a Lei Complementar nº 59, de 19 de dezembro de 2017 e a Lei Municipal 4.120, de 21 de dezembro de 2021, bem como todas as disposições em contrário contidas na legislação municipal.

São João Batista/SC, 03 de dezembro de 2025.

Juliano Peixer
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE COM EFEITO DE DISPENSA DE ALVARÁ
E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – BAIXO RISCO**

Eu, [Nome do Responsável Legal], inscrito no CPF sob o nº [CPF do Responsável Legal], na qualidade de [Cargo do Responsável Legal] da empresa [Nome da Empresa], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ da Empresa], declaro, sob as penas da lei:

I - Ter conhecimento e atender aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa de alvará de licença e funcionamento, compreendendo os aspectos sanitários, ambientais, de acessibilidade (Lei Federal nº 10.098/2000 e no Decreto Federal nº 5.296/2004), tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

II - Autorizar a inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em minha residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos;

III - Estar ciente de que o não atendimento aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município acarretará o cancelamento da dispensa de alvará e licença de funcionamento.

Local e Data: _____

Assinatura do Responsável Legal: _____

Instruções para o Preenchimento do Termo:

1. Preencha todos os campos obrigatórios, como o nome do responsável legal, CPF, cargo, nome da empresa e CNPJ.
2. Leia atentamente os termos e certifique-se de que sua empresa atende a todos os requisitos legais mencionados.
3. Assine o documento digitalmente ou imprima para assinatura física, conforme orientações do órgão competente.
4. Envie o termo preenchido e assinado para o órgão responsável pela dispensa de alvará e licença de funcionamento em seu município.

Observações:

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 – Centro.

Tel: (48) 2050-0900 CEP 88.240-000 – São João Batista – SC

- A autorização de inspeção e fiscalização é necessária para garantir que todas as normas e regulamentos estão sendo cumpridos, mesmo em atividades exercidas em residência.
- O descumprimento dos requisitos pode resultar na perda dos benefícios de dispensa de alvará e licença, sendo a empresa sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

Legislação Relacionada:

- Resolução CGSIM nº 51, de 2019
- Lei de Liberdade Econômica nº 13.874, de 2019
- Lei Complementar nº 123, de 2006
- Lei Estadual nº 19.481, de 2025
- Instrução Normativa 001 CBMSC
- Portarias IMA 229/2019, 106/2020 e suas alterações
- Resolução Normativa 001/DIVS/SUV/SES de 12/09/2025 e suas alterações

Este termo deve ser preenchido e assinado por todas as empresas que desejarem se beneficiar da dispensa de alvará e licença de funcionamento, conforme regulamentação aplicável ao seu porte e atividade econômica.

ANEXO II
AUTODECLARAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Eu, _____, portador(a) do CPF nº _____, na qualidade de responsável legal da empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, localizada na _____, DECLARO, sob as penas da lei, para fins de obtenção de **Alvará de Funcionamento para atividade de risco médio (nível II)**, que:

1. A atividade econômica será desenvolvida em estabelecimento apropriado à atividade e que o imóvel do domicílio da empresa está de acordo com as normas de acessibilidade e em conformidade com as normas sanitárias, ambientais, de zoneamento, de prevenção de incêndio, e que a exploração das atividades não afetará a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança;
2. O imóvel onde será instalada a atividade encontra-se regular quanto ao uso e ocupação, **sem prejuízo da responsabilidade exclusiva do proprietário pela regularização edilícia**;
3. Estou ciente de que a constatação de irregularidades poderá implicar na suspensão do alvará;
4. Estou ciente de que informações falsas ou omissas implicam responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável.

DECLARO, ainda, na forma da Lei Federal 14.195/2021, que a atividade econômica a ser desenvolvida pela empresa está enquadrada como médio grau de risco, estando identificada por meio do(s) CNAE(S): _____.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Local e Data: _____

Assinatura do Responsável Legal: _____

Instruções para o Preenchimento do Termo:

- Preencha todos os campos obrigatórios, como o nome do responsável legal, CPF, cargo, nome da empresa e CNPJ.
- Leia atentamente os termos e certifique-se de que sua empresa atende a todos os requisitos legais mencionados.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 – Centro.
Tel: (48) 2050-0900 CEP 88.240-000 – São João Batista – SC

- Assine o documento digitalmente ou imprima para assinatura física, conforme orientações do órgão competente.
- Envie o termo preenchido e assinado para o órgão responsável pela dispensa de alvará e licença de funcionamento em seu município.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89 – Centro.
Tel: (48) 2050-0900 CEP 88.240-000 – São João Batista – SC